



§ 4º A utilização de mídias publicitárias customizadas de que trata o § 1º inciso X fica observados os seguintes limites:

- a) A um veículo nas linhas com até dez veículos de frota operacional;
- b) ao máximo de 5% (cinco por cento) da frota operacional de cada linha no mês de referência; e
- c) ao máximo de 5% (cinco por cento) da frota operacional do operador no mês de referência.

**Art. 2º** A exploração de publicidade comercial ou institucional na frota do STPP/RMR deverá observar as normas e especificações estabelecidas pelo CTM.

**Art. 3º** – Estabelecer que o CTM, a qualquer momento, poderá utilizar até 10% (dez por cento) do espaço publicitário total da frota em operação de cada empresa Operadora, para veiculação exclusiva de mensagens de utilidade pública, vinculadas a campanhas educativas, informativas ou institucionais, sem fins lucrativos.

**Art. 4º** - Fica instituída a Remuneração pela Veiculação de Publicidade em Ônibus – RVPO, devida mensalmente ao CTM pelas empresas operadoras autorizadas a veicular publicidade nos veículos da frota do STPP/RMR, independentemente da efetiva comercialização dos espaços publicitários.

§ 1º – No **modelo completo**, caracterizado pela utilização de um ou todos os modelos de publicidade permitidos, conforme Art. 1º em seu §1º, durante o mês, a RVPO passa a ter valor único mensal por operador igual ao produto da multiplicação de 40 (quarenta) vezes o último valor do Custo por Quilômetro do STPP/RMR aprovado pelo CSTM – Conselho Superior de Transporte Metropolitano – multiplicado pelo quantitativo total de veículos em operação na frota do operador;

§ 2º – No **modelo simplificado**, caracterizado pela utilização restrita e exclusivamente do modelo de publicidade disposto no Art. 1º em seu § 1º e inciso I – denominado *outbus* –, durante o mês, a RVPO passa a ter valor único mensal por operador igual ao produto da multiplicação de 20 (vinte) vezes o último valor do Custo por Quilômetro do STPP/RMR aprovado pelo CSTM – Conselho Superior de Transporte Metropolitano – multiplicado pelo quantitativo total de veículos em operação na frota do operador;

§ 3º – As empresas Operadoras que não desejarem utilizar algum tipo de publicidade em qualquer ônibus de sua frota ficam responsáveis pelo envio ao CTM, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, de solicitação expressa de exclusão da autorização de publicidade em sua frota, nos termos desta resolução.

§ 4º – As empresas Operadoras que desejarem utilizar apenas o regime disposto no § 2º ficam responsáveis pelo envio ao CTM, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, de solicitação expressa de enquadramento no modelo simplificado de publicidade em sua frota, nos termos desta resolução;

§ 5º – Até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de apuração, as empresas operadoras farão a quitação da RVPO correspondente ao valor estabelecido neste artigo, sendo o valor determinado pela fórmula abaixo:

$$RVPO = QTD \text{ Veículos Programados} \times RVPO \times \text{Custo por Quilômetro}$$

Onde:

**QTD Veículos Programados:** quantidade total de veículos programados para operar na frota do operador da primeira quinzena do mês anterior;

**RVPO:** Multiplicador conforme § 1º e § 2º deste artigo

**Custo por Quilômetro:** Custo por Quilômetro do STPP/RMR calculado pelo CTM vigente no primeiro dia útil do mês anterior.

§ 6º – O recolhimento será efetuado em documento de cobrança bancária ou crédito em conta bancária indicada pelo CTM para este fim.

§ 7º – À operadora que utilizar o modelo completo – conforme § 1º deste Art. 4º – e oferecer serviço de acesso à Internet via Wi-fi, gratuito para os passageiros – de acordo com o inciso IX do Art. 1º – será concedido desconto mensal de valor correspondente à multiplicação de 20 (vinte) vezes o Custo por Quilômetro do STPP/RMR aprovado pelo CSTM – Conselho Superior de Transporte Metropolitano – multiplicado pelo quantitativo total de veículos com com serviço de Wi-fi ativo e disponível aos passageiros na frota do operador, sendo o valor do desconto aplicado sobre o valor do § 5º (acima) determinado pela fórmula:

$$\text{Desconto na RVPO} = QTD \text{ Internet} \times 20 \times \text{Custo por Quilômetro}$$

Onde:

**QTD Internet:** quantidade total de veículos programados da frota do operador com Internet Wi-fi gratuita disponibilizada aos passageiros no mês;

**Custo por Quilômetro:** Custo por Quilômetro do STPP/RMR calculado pelo CTM vigente no primeiro dia útil do mês anterior.

**Art. 5º** – A existência de publicidade em veículo de operador em uma das situações abaixo, implica em infração por veicular propaganda não autorizada pelo CTM e em acréscimo sancionatório de 50% no valor da RVPO do mês.

I) De modelo diferente do disposto no § 1º do art. 1º em operador que tenha optado pelo modelo simplificado, conforme o § 2º do art. 4º; ou

II) De qualquer tipo caso tenha requerido a exclusão de autorização de publicidade, conforme Art. 4º em seu § 3º.

§ 1º – Além das sanções regimentares existentes por tal infração, o operador terá a sua solicitação expressa de exclusão da autorização de publicidade, de que trata o § 3º do art. 4º, ou a requisição de modelo simplificado de que trata o § 2º do art. 4º, anulada, restando devido o pagamento da RVPO em atraso e com o valor majorado conforme caput.

§ 2º – Não será considerada publicidade não autorizada a existência exclusivamente de peça do tipo “Anuncie Aqui” em qualquer um dos modelos disponíveis no § 1º do art. 1º, desde que a peça contenha apenas: canais de contato para comercialização do espaço e marca do operador e CTM de igual tamanho entre si, conforme modelo referencial do Anexo II.

**Art. 6º** – As empresas operadoras são responsáveis pela adequação a todas as normas e legislações federal, estadual e de cada um dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Recife em tudo o que diz respeito à atividade de exploração publicitária em sua frota. Cabe a elas o cumprimento de todo regramento, tanto pertinente à publicidade propriamente dita quanto à correta instalação e operação dos veículos.

**Art. 7º** – Fica estabelecida multa equivalente a **1.000** (um mil) vezes o último valor do Custo por Quilômetro do STPP/RMR aprovado pelo CSTM – Conselho Superior de Transporte Metropolitano, após a data da referida autuação, pelo descumprimento do item 29 do Manual de Operações do STPP/RMR, que determina que “*Nos veículos e equipamentos do STPP/RMR é vedada a veiculação de mensagens com os seguintes objetivos*”:

I) de cunho político-partidário;

II) concorrer ou denegrir o STPP/RMR;

III) atentar contra a moralidade pública, ecologia e os bons costumes; e/ou

IV) divulgar produtos proibidos por Lei;

**Art. 8º** – Fica estabelecido período de transição de 12 (doze) meses, nos quais vigorarão as seguintes condições:

I) O multiplicador da RVPO do Art. 4º, § 1º, assumirá o valor de 11 (onze) entre janeiro e abril; de 16 (dezesseis) entre maio e junho; 30 (trinta) entre julho e setembro e 36 (trinta e seis) entre outubro e dezembro de 2026.

II) O multiplicador de desconto sobre RVPO disposto no Art. 4º, § 7º, assumirá o valor de 5 (cinco) entre janeiro e abril; de 8 (oito) entre maio e junho; 15 (quinze) entre julho e setembro e 18 (dezoito) entre outubro e dezembro de 2026.

III) Após o período de transição ora estabelecido, os valores dos multiplicadores serão os dispostos no Art. 4º.

Parágrafo único – Não haverá período de transição no regime simplificado disposto no Art. 4º, § 2º.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 23 de março de 2026.

**ANDRÉ LUIS FÉRRER TEIXEIRA FILHO**  
Presidente do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM

**Anexo I - Ilustração de Modelos**

**OutBus (Art. 1º, § 1º, inciso I)**



**Inbus (Art. 1º, § 1º, inciso II)**



Backbus (Art. 1º, § 1º, inciso III)



Sidebus (Art. 1º, § 1º, inciso IV)



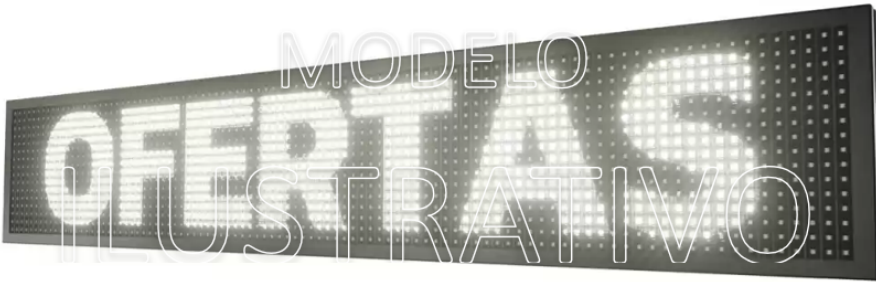
Windowsbus (Art. 1º, § 1º, inciso V)



Back Seat (Art. 1º, § 1º, inciso VI)



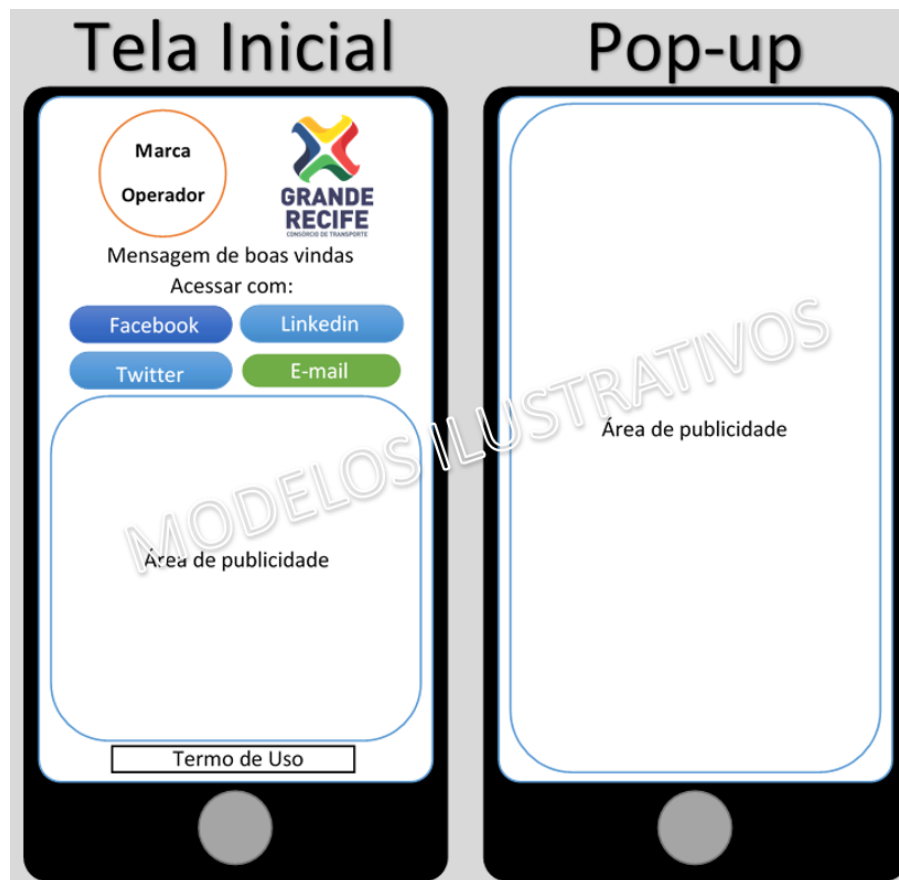
Painel Eletrônico (Art. 1º, § 1º, inciso VII)



Monitor Interno (Art. 1º, § 1º, inciso VIII)



Wi-fi Marketing (Art. 1º, § 1º inciso IX)



Mídia Customizada (Art. 1º, § 1º inciso X)



###

**Anexo II - Modelos referenciais de anúncio do tipo "Anuncie Aqui"**

Requisito essencial: O tamanho da logomarca do CTM deve ser maior ou igual a qualquer outra logomarca exibida.



Logomarca do  
Operador

## Anuncie aqui

Fone: (081) 00000000  
canaldevenda@vendedor.com.br

## Sua marca aqui

Fone: (081) 00000000  
canaldevenda@vendedor.com.br



Logomarca do  
Operador



## Anuncie aqui

Fone: (081) 00000000  
canaldevenda@vendedor.com.br

Logomarca do  
Operador

Requisito essencial: O tamanho da logomarca do CTM deve ser maior ou igual a qualquer outra logomarca exibida.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luis Ferrer Teixeira Filho**, em 25/03/2026, às 16:26, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82741658** e o código CRC **F8DDB4B6**.

### CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Av. Alfredo Lisboa, 76, - Bairro Recife, Recife/PE - CEP 50030-150, Telefone: (81) 3182.5510